



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 16 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: “Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT dos Auditores da Fazenda Municipal e Procuradores da Fazenda Municipal e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, com a finalidade de apurar e remunerar o desempenho individual dos Auditores da Fazenda Municipal e dos Procuradores da Fazenda Municipal, em decorrência de:

I – por parte dos Auditores da Fazenda Municipal:

- a) realização de ação fiscal;
- b) realização de auditorias;
- c) análise e instrução de processos administrativos fiscais;
- d) aperfeiçoamento operacional de atividades inerentes à Secretaria de Finanças;
- e) exercício da função de julgador de processos administrativos fiscais;
- f) realização de quaisquer outras atividades inerentes às atribuições do cargo.

II – por parte dos Procuradores da Fazenda Municipal:

- a) realização da apuração de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários e inscrevê-los na dívida ativa;
- b) emissão de pareceres, de caráter opinativo, em matéria jurídico-tributária;
- c) elaboração de minutas de atos normativos, bem como revisão ou análise;
- d) representação, em juízo ou fora dele, da fazenda municipal nas ações de natureza fiscal e correlatas;
- e) representação, privativa, do Município em ações que versem sobre matéria tributária (natureza fiscal) e nas execuções da dívida ativa;
- f) operacionalização de sistemática para envio das Certidões de Dívida Ativa para protesto em Cartório;
- g) realização de quaisquer outras atividades inerentes às atribuições do cargo.

§ 1º A GPFT será aferida e paga de forma individual e terá o seu valor apurado mediante o cômputo dos pontos atribuídos a tarefas e atividades realizadas pelos Auditores da Fazenda Municipal e pelos Procuradores da Fazenda Municipal, e aos pontos oriundos dos pontos advindos do incremento real da receita tributária.

§ 2º Os critérios referentes às pontuações serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo municipal.

§ 3º O incremento real da receita tributária municipal será verificado a partir da comparação da receita acumulada com a receita no mesmo período do exercício do ano anterior, deduzidos os efeitos decorrentes da inflação ou deflação registrada no período, apurada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 4º Para os efeitos de cálculo e pagamento da GPFT, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, com o valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 5º Fica definido que para cada ponto percentual de incremento real da receita tributária haverá equivalência de 150 (cento e cinquenta) pontos de UPFT.

§ 6º Fica estabelecido em 3.000 (três mil) UPFTs o quantitativo máximo para fins de apuração e pagamento da GPFT no trimestre, divididos em 1.800 (mil e oitocentos) unidades por aferição direta das tarefas individuais de cada servidor e 1.200 (mil e duzentos) unidades por aferição do incremento real da receita tributária, sendo estes os parâmetros de aferição da pontuação própria de cada Auditor da Fazenda Municipal e de cada Procurador da Fazenda Municipal por ciclo de apuração trimestral.

§ 7º A GPFT será paga mensalmente, com base na apuração individual de cada servidor no trimestre anterior, sendo este valor dividido por três para fins de pagamento da GPFT nos três meses subsequentes.

§ 8º Caso a pontuação máxima da GPFT no trimestre seja excedida no cômputo dos pontos das tarefas individuais de cada servidor somadas as pontuações obtidas pelo incremento real da receita tributária, não haverá acumulação desses pontos para os próximos ciclos de apuração.

§ 9º A GPFT integrará os proventos dos titulares dos cargos de Auditor da Fazenda Municipal e Procurador da Fazenda Municipal.

§ 10 Por ser inerente ao exercício dos titulares dos cargos de Auditor da Fazenda Municipal e de Procurador da Fazenda Municipal, a GPFT detém natureza individual, variável e remuneratória.

§ 11 A primeira percepção da GPFT pelos Auditores da Fazenda Municipal e pelos Procuradores da Fazenda Municipal só se dará após a regulamentação desta Lei ou quando transcorridos mais de 90 (noventa) dias após a sua publicação sem que tenha havido a edição de decreto regulamentador, ficando assim, assegurada a percepção da GPFT em seu valor máximo para todos os Auditores da Fazenda Municipal e os Procuradores da Fazenda Municipal até que haja a respectiva regulamentação.

Art. 2º Os Auditores da Fazenda Municipal e os Procuradores da Fazenda Municipal, em razão da natureza de suas atribuições, serão dispensados do controle de jornada de trabalho mediante ponto mecânico ou eletrônico, ou similares, mas sua frequência aferida de acordo com a realização das atividades inerentes aos seus cargos.

§ 1º O Auditor da Fazenda Municipal ou Procurador da Fazenda Municipal que assumir a responsabilidade por um setor mediante ato designatório da Diretoria de Rendas e Tributos, computará para o respectivo mês, 430 (quatrocentos e trinta) UPFTs da GPFT.

§ 2º Para o Auditor da Fazenda Municipal ou Procurador da Fazenda Municipal que não se enquadrar no § 1º deste artigo, fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de tarefas e atividades que computem o mínimo de 430 (quatrocentos e trinta) UPFTs por mês, implicando que nas pontuações de 1 (uma) a 1.290 (mil duzentas e noventa) UPFTs aferidas no trimestre não haverá recebimento de qualquer valor da GPFT para o servidor.

§ 3º No caso do disposto no § 2º deste artigo, nas pontuações acima de 1.290 (mil duzentas e noventa) UPFTs, o servidor receberá a GPFT equivalente ao total de sua pontuação aferida no trimestre.

Art. 3º A UPFT terá sempre o seu valor monetário atualizado anualmente em 1º de fevereiro com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A atualização do valor de que trata este artigo terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro do exercício anterior ao do ano da atualização monetária.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

§ 3º Na hipótese da existência de mais um índice de atualização, instituído pelo Governo Federal, fica o Poder Executivo autorizado a, por decreto, optar por qualquer deles.

Art. 4º Fica revogado o inciso VIII do artigo 51 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 14 de novembro de 2001.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcoverde/PE, 16 de maio de 2023.

JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

Prefeito do Município de Arcoverde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE
CNPJ: 10105955000167
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01JIBDL08527**
Emitido em, 18 de Maio de 2023 às 14h:21m